



REDUÇÃO DA CARGA TRIBUTÁRIA PARA AS LOJAS DE VEÍCULOS SEMINOVOS E USADOS

Direito
Capital.



Mais de dez milhões de veículos usados e seminovos são vendidos anualmente no Brasil, sendo considerado o terceiro maior mercado desse segmento no mundo. Estima-se que existam cerca de 60.000 lojas dos mais diversos portes atuando nesse segmento em nosso país. Isso demonstra a relevância do setor para a economia nacional, pois além da geração de milhares de empregos diretos e indiretos, há ainda o recolhimento de milhões de reais em tributos.



Há a possibilidade de reduzir a base de cálculo do IPRJ e da CSLL de 32% para 8% e 12%, respectivamente, da receita bruta.

A Receita Federal realiza uma interpretação errada dos artigos 15 e 20 da Lei 9.249/95 e do artigo 5º da Lei 9.716/95.

O fisco insiste em incluir as atividades de “compra e venda de veículos usados” e, também, a de “venda por consignação” no regime de tributação específico para “prestação de serviços”, que utiliza base de cálculo de 32% da receita bruta.

Entretanto, a “venda por consignação” e tampouco a “compra e venda de veículos” devem ser considerados prestação de serviços. A segunda hipótese, é bem evidente. Já a primeira poderia até causar alguma confusão, mas apenas para leigos, porque juridicamente a “venda por consignação” é um contrato de “comissão” e não de prestação de serviços.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO – PR, SC e RS

MANDADO DE SEGURANÇA. APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. 8% E 12%. Não é aplicável às empresas que têm como objeto social a compra e venda de veículos automotores, inclusive venda por consignação, o regime tributário de imposto de renda e contribuição social sobre o lucro líquido próprio da empresa dedicada à prestação de serviços em geral. (TRF4 5007836-34.2022.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES, juntado aos autos em 16/02/2023).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO – SP e MS

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. ALÍQUOTAS APLICÁVEIS. 8% E 12%. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDOS. 1. As atividades que envolvem a compra e venda de veículos usados, assim como a compra de veículo para revenda ou o recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro não se enquadram no conceito de prestação de serviço, mas de simples operação de compra e venda, de modo que não se lhes aplica, para fins de tributação do IRPJ e da CSLL, a alíquota de 32% sobre a receita bruta. Precedentes do STJ e desta Turma (...). (TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApelRemNec – APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA – 5002261-28.2020.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal NERY DA COSTA JUNIOR, julgado em 17/12/2021, Intimação via sistema DATA: 18/01/2022).

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO – AL, CE, PB, PE, RN e SE

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. OPERAÇÕES DE CONSIGNAÇÃO POR COMISSÃO. ATIVIDADE CONSIDERADA COMO PRESTAÇÃO DE SERVIÇO PARA FINS DE TRIBUTAÇÃO NO SIMPLES NACIONAL. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. AUSÊNCIA. (...). 4. Como bem exposto na decisão agravada, as atividades que envolvem a compra e venda de veículos usados, assim como a compra de veículo para revenda ou o recebimento de automóvel como parte do pagamento de outro não se enquadram no conceito de prestação de serviço, mas de simples operação de compra e venda. Em consequência, a base de cálculo do Simples Nacional deve corresponder ao produto global das vendas realizadas em cada ano-calendário, com exceção, apenas, das vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos ex vi do §1º do art. 3º da LC nº 123/2006. (...). (PROCESSO: 08030255020164050000, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, 3ª TURMA, JULGAMENTO: 13/10/2016).


TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO – DF, AC, AP, AM, BA, GO, MA, MT, PA, PI, RO, RR e TO

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA SOB CPC/2015. IRPJ E CSLL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. CONSIGNAÇÃO. OPERAÇÃO MERCANTIL. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE. ALÍQUOTAS DE 8% E 12%. SENTENÇA MANTIDA (...). 3. O egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98). Não significa que estas atividades devam ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (arts. 15, III, `a e 20 da Lei 9.249/95). (AgRg no REsp 1.160.907/SC). (AMS 1011312-70.2019.4.01.3800, JUIZ FEDERAL ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO (CONV.), TRF1 – SÉTIMA TURMA, PJe 16/08/2022 PAG.).

Como se vê, os Tribunais Regionais Federais possuem entendimento em harmonia com o **Superior Tribunal de Justiça**, que já definiu o seguinte:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS USADOS. EQUIPARAÇÃO À CONSIGNAÇÃO PARA FINS DE APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 15, § 1º, III, A, DA LEI 9.249/95 E 5º DA LEI 9.716/98. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO INFRACONSTITUCIONAL.

1. Esta Corte, em caso análogo, já decidiu que “existência de autorização legal, destinada ao contribuinte, para que equipare as vendas de veículos usados às operações de consignação (art. 5º, da Lei 9.716/98) não significa que estas atividades devem ser consideradas como prestação de serviço, para fins de definição da alíquota do IRPJ e da CSLL (...). (AgRg no REsp n. 1.492.162/RS, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 17/3/2015, DJe de 24/3/2015.)

A photograph of a library with bookshelves and a chess set on a table in the foreground. The chess set is made of dark, ornate pieces. The bookshelves are filled with books. The lighting is warm and focused on the chess set.

Diante desse cenário, os empresários que atuam no ramo da compra e venda de veículos seminovos e usados devem ficar atentos quanto a essa importante possibilidade de relevante redução de sua carga tributária, com substancial diminuição de sua base de cálculo para o IRPJ e para a CSLL, por meio das medidas judiciais cabíveis.

NOSSA PROPOSTA:

- Ingressar com Mandado de Segurança para que a empresa tenha o direito de utilizar a base de cálculo de 8% para o IRPJ e de 12% para a CSLL (ao invés de 32%);
- Pedir ou não liminar é uma opção do contribuinte;
- Por ser Mandado de Segurança, não há o risco de pagar honorários de sucumbência para a Fazenda Pública em caso de insucesso na medida;
- Nossos honorários são cobrados apenas no êxito, sobre o benefício econômico que o cliente tiver. Não cobramos honorários adiantados.

Sócios



Henrique Lima
Advogado

henrique@limaepegolo.com.br

Sócio-fundador da LPADV. Mestre em direito e pós-graduado em direito constitucional, civil, consumidor, trabalhista e de família. É membro da comissão de Direito Tributário do Conselho Federal da OAB. Autor de sete livros e coautor de dois.



Paulo Pegolo
Advogado

pegolo@limaepegolo.com.br

Sócio-fundador da LPADV. Especialista em Direito Tributário e pós-graduado em Direito de Família e Sucessões e em Direito Administrativo. É membro do IBDFAM/MS e Conselheiro Estadual da OAB/MS nas gestões 2016/2018, 2019/2021 e 2022/2024



Samária Zagretti
Advogada

samaria@limaepegolo.com.br

Sócia da LPADV, mestre em Direito Processual Civil e pós-graduada em Direito Constitucional, Direito de Família e Recuperação Judicial e Falência.



Conte conosco

A Lima & Pegolo Advogados Associados S/S (LPADV) se coloca à disposição para assessorar juridicamente sua empresa.

Somos um escritório constituído no ano de 2005. Hoje estamos em São Paulo, Curitiba e Campo Grande. Temos uma equipe de 80 colaboradores, inclusive com um time de advogados dedicados diretamente no atendimento a essas demandas, com a participação direta de sócios sênior e dos fundadores do Escritório.



Conheça nosso site

www.direitocapital.com.br

Clique para ser redirecionado

